

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
	Regulamento (CE) n.º 3/2004 da Comissão, de 5 de Janeiro de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
★	Regulamento (CE) n.º 4/2004 da Comissão, de 23 de Dezembro de 2003, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 4045/89 do Conselho relativo aos controlos, pelos Estados-Membros, das operações que fazem parte do sistema de financiamento pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção Garantia	3
	Regulamento (CE) n.º 5/2004 da Comissão, de 5 de Janeiro de 2004, que fixa os direitos de importação no sector do arroz	21
	Regulamento (CE) n.º 6/2004 da Comissão, de 5 de Janeiro de 2004, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza	24
	Regulamento (CE) n.º 7/2004 da Comissão, de 5 de Janeiro de 2004, que suspende o direito aduaneiro preferencial e restabelece o direito da pauta aduaneira comum na importação de rosas de flor grande originários da Cisjordânia e da Faixa de Gaza	26
	Regulamento (CE) n.º 8/2004 da Comissão, de 5 de Janeiro de 2004, que suspende o direito aduaneiro preferencial e restabelece o direito da pauta aduaneira comum na importação de rosas de flor grande originárias de Israel	28
	Regulamento (CE) n.º 9/2004 da Comissão, de 5 de Janeiro de 2004, que suspende o direito aduaneiro preferencial e restabelece o direito da pauta aduaneira comum na importação de rosas de flor pequena originárias de Israel	30

Regulamento (CE) n.º 10/2004 da Comissão, de 5 de Janeiro de 2004, que suspende o direito aduaneiro preferencial e restabelece o direito da pauta aduaneira comum na importação de cravos unifloros (standard) originários de Israel	32
Regulamento (CE) n.º 11/2004 da Comissão, de 5 de Janeiro de 2004, que suspende o direito aduaneiro preferencial e restabelece o direito da pauta aduaneira comum na importação de cravos unifloros (standard) originários da Cisjordânia e da Faixa de Gaza	34

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

2004/2/Euratom:

- ★ **Recomendação da Comissão, de 18 de Dezembro de 2003, relativa a informações normalizadas sobre as descargas radioactivas de efluentes gasosos e líquidos no ambiente provenientes de centrais nucleares e instalações fabris de reprocessamento em funcionamento normal** [notificada com o número C(2003) 4832] 36

2004/3/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 19 de Dezembro de 2003, que autoriza medidas mais restritivas do que as previstas nos anexos I e II da Directiva 2002/56/CE do Conselho, a adoptar relativamente a certas doenças, no que se refere à comercialização de batatas de semente em todo o território de determinados Estados-Membros ou em partes destes** ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 4833] 47

2004/4/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 22 de Dezembro de 2003, que autoriza os Estados-Membros a adoptar provisoriamente medidas de emergência contra a propagação de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith no que respeita ao Egipto** [notificada com o número C(2003) 4956] 50

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 3/2004 DA COMISSÃO
de 5 de Janeiro de 2004
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 5 de Janeiro de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros (!)	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	90,5
	204	46,4
	999	68,5
0707 00 05	052	149,8
	999	149,8
0709 90 70	052	100,7
	204	33,4
	999	67,1
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	204	57,9
	421	37,6
	999	47,8
0805 20 10	052	83,4
	204	58,6
	999	71,0
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	77,7
	999	77,7
0805 50 10	052	75,3
	600	73,4
	999	74,4
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	39,4
	400	96,8
	404	94,6
	720	67,1
	999	74,5
0808 20 50	052	92,6
	060	56,8
	064	63,6
	400	97,5
	999	77,6

(!) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 4/2004 DA COMISSÃO
de 23 de Dezembro de 2003**

que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 4045/89 do Conselho relativo aos controlos, pelos Estados-Membros, das operações que fazem parte do sistema de financiamento pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção Garantia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4045/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo aos controlos, pelos Estados-Membros, das operações que fazem parte do sistema de financiamento pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção Garantia, e que revoga a Directiva 77/435/CEE⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2154/2002⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 19.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência da supressão das disposições do Regulamento (CEE) n.º 4045/89 relativas ao reembolso, pela Comunidade, das despesas realizadas pelos Estados-Membros no quadro dos controlos previstos por esse regulamento, as regras de execução das referidas disposições, contidas no Regulamento (CEE) n.º 1863/90 da Comissão, de 29 de Junho de 1990, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 4045/89 do Conselho relativo aos controlos, pelos Estados-Membros, das operações que fazem parte do sistema de financiamento pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção Garantia, e que revoga a Directiva 77/434/CEE⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2278/96⁽⁴⁾, tornaram-se obsoletas.
- (2) Além disso, é conveniente estabelecer regras de execução relativas ao procedimento de redução do número mínimo de controlos previsto no n.º 1, terceiro parágrafo, do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 4045/89, que estabelece um sistema de assistência mútua entre Estados-Membros com vista à execução dos controlos.
- (3) O Regulamento (CEE) n.º 4045/89 prevê que os Estados-Membros enviem à Comissão um certo número de comunicações. Uma vez que a normalização da forma e do conteúdo de tais comunicações facilita a sua utilização e garante a uniformidade de abordagem, é adequado adoptar regras de execução no que respeita à sua forma e conteúdo.
- (4) Em consequência, dada a extensão das alterações necessárias e por razões de clareza, o Regulamento (CEE) n.º 1863/90 deve ser substituído.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

OBJECTO

Artigo 1.º

O presente regulamento estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 4045/89.

CAPÍTULO II

PEDIDO DE REDUÇÃO DO NÚMERO MÍNIMO DE CONTROLOS

Artigo 2.º

O pedido da redução do número de controlos prevista no n.º 1, terceiro parágrafo, do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 4045/89 deve conter as informações pormenorizadas indicadas no anexo I do presente regulamento.

Artigo 3.º

A decisão de autorizar uma redução do número mínimo de controlos, prevista no n.º 1, terceiro parágrafo, do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 4045/89, basear-se-á numa avaliação dos benefícios em termos da protecção dos interesses financeiros das Comunidades e terá em conta os seguintes critérios:

- a) Os riscos identificados;
- b) A abordagem adoptada;
- c) A taxa de execução do número mínimo de controlos nos três anteriores períodos de controlo, bem como o número e a taxa de satisfação, nos prazos estabelecidos, dos pedidos de assistência mútua nos três anteriores períodos de controlo;
- d) A viabilidade da abordagem proposta e a eventual experiência do(s) Estado(s)-Membro(s) em causa relativamente a essa abordagem ou ao sector em questão;
- e) A medida em que os controladores de um Estado-Membro podem participar nos controlos a título do exercício conjunto no(s) outro(s) Estado(s)-Membro(s);
- f) A confirmação de que o(s) outro(s) Estado(s)-Membro(s) participam, na medida do necessário, no exercício conjunto, no caso de este exercício não estar incluído no programa do(s) outro(s) Estado(s)-Membro(s) apresentados a título do n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 4045/89;

⁽¹⁾ JO L 388 de 30.12.1989, p. 18.

⁽²⁾ JO L 328 de 5.12.2002, p. 4.

⁽³⁾ JO L 170 de 3.7.1990, p. 23.

⁽⁴⁾ JO L 308 de 29.11.1996, p. 30.

- g) A medida em que é previsto e considerado viável o controlo em países terceiros;
- h) Quaisquer outras informações consideradas necessárias para apoiar o pedido.

Artigo 4.º

A decisão referida no artigo 3.º estabelecerá a redução, em taxa e número, do número mínimo de controlos exigidos pelo n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 4045/89.

CAPÍTULO III

CONTEÚDO DOS DOCUMENTOS

Artigo 5.º

1. O relatório anual referido no n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 4045/89 será constituído pelas informações pormenorizadas sobre cada um dos aspectos da aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4045/89 discriminados no anexo II do presente regulamento, apresentadas em secções claramente identificadas de acordo com as rubricas previstas.

2. O programa anual de controlos referido no artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 4045/89 será estabelecido de acordo com o modelo constante do anexo III do presente regulamento.

3. A lista de empresas referida no n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 4045/89 será estabelecida de acordo com o modelo constante do anexo IV do presente regulamento.

4. A lista de empresas referida no n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 4045/89 será estabelecida de acordo com o modelo constante do anexo V do presente regulamento.

5. O pedido de inspecção prioritária formulado por um Estado-Membro, ao abrigo dos n.ºs 2 e 4 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 4045/89, relativamente a uma empresa estabelecida noutro Estado-Membro, será estabelecido de acordo com o modelo constante do anexo VI do presente regulamento.

6. As informações sobre os resultados dos controlos referidos nos n.ºs 2 e 4 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 4045/89 serão apresentadas de acordo com o modelo constante do anexo VII do presente regulamento.

7. As informações sobre os pedidos e os resultados dos controlos referidos nos n.ºs 2 e 4 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 4045/89, a comunicar à Comissão em relatórios trimestrais conforme previsto no n.º 4, segundo parágrafo, do artigo 7.º, serão apresentadas de acordo com o modelo constante do anexo VIII do presente regulamento.

Artigo 6.º

As informações a apresentar a título do artigo 5.º podem ser comunicadas em papel ou sob forma electrónica, num formato a acordar entre o remetente e o destinatário.

Os dados relativos às operações a título do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 4045/89 serão comunicados sob forma electrónica, no formato previsto no ponto 2 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 2390/1999 da Comissão (1).

CAPÍTULO IV

ACÇÕES CONJUNTAS

Artigo 7.º

1. A Comissão, agindo por sua própria iniciativa ou com base numa proposta de um Estado-Membro, e com o acordo dos Estados-Membros em causa, pode decidir coordenar acções conjuntas que envolvam assistência mútua entre dois ou mais Estados-Membros, conforme previsto no n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 4045/89.

Para tomar essa decisão, a Comissão terá, nomeadamente, em conta os seguintes aspectos:

- O grau de risco em causa;
- A envergadura das operações, em especial a frequência das trocas comerciais intra e extracomunitárias, e a sua dimensão financeira;
- A necessidade de estabelecer uma abordagem uniforme.

2. De acordo com os Estados-Membros em causa, um Estado-Membro será designado responsável pela gestão da acção conjunta.

Todavia, cada Estado-Membro permanecerá responsável pela execução dos controlos exigidos pelo Regulamento (CEE) n.º 4045/89.

3. Cada Estado-Membro em causa:

- Designará as pessoas ou serviços responsáveis pela execução da acção conjunta em sua representação;
- Proporcionará um número suficiente de agentes com a experiência adequada para a realização da acção conjunta;
- Garantirá que o controlo seja realizado e o relatório terminado e posto à disposição de todos os Estados-Membros participantes e da Comissão nos prazos estabelecidos.

CAPÍTULO V

REGRAS FINAIS

Artigo 8.º

É revogado o Regulamento (CEE) n.º 1863/90.

(1) JO L 295 de 16.11.1999, p. 1.

Artigo 9.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I

Pedido de redução do número mínimo de controlos

[n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 4045/89]

I. DADOS GERAIS

- A Estado-Membro: Serviço de controlo:
- B Estados-Membros parceiros envolvidos: Serviço de controlo:
- C Estado-Membro coordenador: Serviço de controlo e pessoa de contacto :
Pessoa de contacto:
- D Discriminação por rubrica orçamental e/ou empresa por Estado-Membro parceiro e montante das receitas ou pagamentos ou da sua soma durante o exercício FEOGA.
- E Número previsto de semanas, em equivalente a tempo inteiro, e data de início prevista para a preparação, execução e comunicação de resultados.
- F Número de controlos previstos e executados e número de pedidos de assistência mútua recebidos e satisfeitos num período de seis meses durante os três últimos períodos de controlo.

II. PRECISÕES SOBRE O EXERCÍCIO CONJUNTO, NOMEADAMENTE:

- A. Avaliação dos riscos (incluindo indicadores macro e micro-económicos para a selecção do sector e/ou empresas).
- B. Abordagem de controlo prevista (incidência em empresas ou no sector, visitas conjuntas, pedidos de assistência mútua, controlo com ênfase nas empresas ou controlo a montante e a jusante, controlo aprofundado, abordagem macro-económica, visitas relâmpago, etc.).
- C. Experiência especial no que respeita à abordagem ou ao sector em causa.
- D. Participação de controladores no local no outro Estado-Membro Sim (*)/não.
(* Em caso afirmativo, indicar o Estado-Membro e o número de controladores, bem como o total de semanas previstas em equivalente a tempo inteiro.
- E. Participação do OLAF (indicar a natureza da participação acordada ou prevista).
- F. O exercício conjunto inclui (possíveis) pedidos de controlo em países terceiros..... Sim (*)/não.
(* Em caso afirmativo, indicar o país e a viabilidade (base jurídica, experiência prévia, etc.).
- G. Quaisquer outras informações consideradas adequadas para apreciação do pedido pela Comissão.

III. REDUÇÃO PEDIDA, EM TAXA E NÚMERO, DO NÚMERO MÍNIMO DE CONTROLOS CALCULADO DE ACORDO COM O N.º 2 DO ARTIGO 2.º DO REGULAMENTO (CEE) N.º 4045/89.

ANEXO II

Informações a fornecer no relatório anual previsto no n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 4045/89**1. Gestão do Regulamento (CEE) n.º 4045/89**

Devem ser fornecidas informações sobre a aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4045/89, incluindo as alterações relativas aos organismos responsáveis pelos controlos, ao serviço específico encarregado do acompanhamento da aplicação desse regulamento, de acordo com o disposto no seu artigo 11.º, e às competências desses organismos.

2. Alterações legislativas

Devem ser fornecidas informações sobre quaisquer alterações da legislação nacional pertinentes para a aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4045/89 que tenham ocorrido após a apresentação do relatório anual anterior.

3. Alterações do programa de controlos

Deve ser fornecida uma descrição das alterações introduzidas no programa de controlos apresentado à Comissão, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 4045/89, após a data da apresentação desse programa.

4. Execução do programa de controlos abrangido pelo presente relatório

Devem ser fornecidas informações sobre a execução do programa de controlos relativamente ao período que termina no dia 30 de Junho anterior à data-limite para apresentação do relatório, prevista no n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 4045/89, incluindo, quer globalmente quer de forma discriminada, por organismo de controlo (quando exista mais do que um organismo encarregado de efectuar controlos nos termos do referido regulamento), os seguintes elementos:

- a) Número de controlos efectuados e de empresas submetidas a esses controlos;
- b) Número de controlos em curso e de empresas submetidas a esses controlos;
- c) Número de controlos planeados para o período em questão que não foram efectuados e número de empresas que não foram submetidas a controlos devido à não realização dos mesmos;
- d) Motivos pelos quais os controlos indicados na alínea c) não foram efectuados;
- e) Discriminação, por montantes recebidos ou pagos e por medida, dos controlos referidos nas alíneas a), b) e c);
- f) Resultados dos controlos referidos na alínea a), incluindo:
 - i) o número de controlos no âmbito dos quais foram detectadas irregularidades e número de empresas envolvidas,
 - ii) a natureza dessas irregularidades,
 - iii) a medida relativamente à qual foi detectada uma irregularidade,
 - iv) a consequência financeira estimada de cada irregularidade;
- g) Indicação da duração média dos controlos em pessoas/dias, com inclusão, quando possível, do tempo gasto no seu planeamento, preparação e execução, bem como na elaboração de relatórios.

5. Execução dos programas de controlo anteriores ao abrangido pelo presente relatório

O relatório deve conter os resultados dos controlos efectuados nos períodos de controlo anteriores que não se encontravam disponíveis aquando da apresentação dos relatórios referentes a esses períodos, incluindo:

- a) O número de controlos no âmbito dos quais foram detectadas irregularidades e o número de empresas envolvidas,
- b) A natureza dessas irregularidades;
- c) A medida relativamente à qual foi detectada uma irregularidade;
- d) A consequência financeira estimada de cada irregularidade.

Os resultados dos controlos realizados em conformidade com o n.º 1, terceiro parágrafo, do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 4045/89 devem ser apresentados como tais.

6. Assistência mútua

Devem ser indicados os pedidos de assistência mútua apresentados e recebidos ao abrigo do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 4045/89, incluindo os resultados dos controlos efectuados prioritariamente ao abrigo dos n.ºs 2 e 4 do artigo 7.º desse regulamento, e um resumo das listas enviadas e recebidas nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º do mesmo regulamento.

7. Recursos

Devem ser fornecidas informações relativas aos recursos disponíveis para a execução dos controlos previstos pelo Regulamento (CEE) n.º 4045/89, incluindo:

- a) Pessoal, expresso em pessoas/ano, afectado à realização de controlos a título do Regulamento (CEE) n.º 4045/89, por organismo de controlo e, se for caso disso, por região;
- b) Formação recebida pelo pessoal que trabalha nos controlos previstos pelo Regulamento (CEE) n.º 4045/89, com indicação da percentagem do pessoal referido na alínea a) que recebeu essa formação e da natureza da mesma;
- c) Equipamento e instrumentos informáticos à disposição do pessoal que trabalha nos controlos previstos pelo Regulamento (CEE) n.º 4045/89.

8. Dificuldades na aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4045/89

Devem ser fornecidas informações sobre quaisquer dificuldades encontradas na aplicação do regulamento e medidas tomadas para os ultrapassar ou propostas apresentadas com esse objectivo.

9. Sugestões de melhoria

Se for caso disso, sugestões para a melhoria do Regulamento (CEE) n.º 4045/89 ou da sua aplicação.

ANEXO III

FOLHA A

PROPOSTA DE PROGRAMA DE CONTROLOS PARA O PERÍODO ...

[Artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 4045/89]

1. Critério para o cálculo do número mínimo de empresas a controlar, não inferior a metade do número de empresas cujos recebimentos ou pagamentos, ou a sua soma, tenham sido superiores a 150 000 euros no exercício financeiro do FEOGA de.....
 ou seja, x 1/2 =

2. No que respeita às medidas em relação às quais não foi utilizada a análise de riscos como principal critério de selecção:

O número de empresas que receberam ou efectuaram pagamentos no âmbito do sistema de financiamento do FEOGA, secção Garantia, durante o exercício financeiro de foi o seguinte:

A (1) Número total

Número total de empresas cujos recebimentos ou pagamentos, ou a sua soma, se situaram nas seguintes categorias

A (2) Mais de 300 000 euros

A (3) Entre 40 000 euros e 350 000 euros

O número de empresas de cada uma das categorias *supra* cujo controlo se prevê para :

3. Número total de empresas propostas para controlo em:

A (4) Número total

A (5) Total baseado na análise de riscos

A (6) < 40 000 euros

Notas relativas às casais:

A (2) É obrigatório controlar as empresas desta categoria que não tenham sido controladas de acordo com o presente regulamento durante os dois períodos de controlo anteriores ao actual, salvo se os recebimentos dessas empresas tiverem sido efectuados no âmbito de uma medida ou de medidas relativamente às quais tenham sido adoptadas técnicas de selecção por análise de riscos.

A (6) As empresas desta categoria só devem ser controladas por motivos específicos a indicar na folha D deste anexo.

FOLHAC

PROPOSTA DE PROGRAMA DE CONTROLOS PARA O PERÍODO ...

[Artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 4045/89]

Critérios adoptados para a elaboração do programa no domínio das restituições à exportação e de outros sectores para os quais tenham sido adoptadas técnicas de selecção por análise de riscos, sempre que tais critérios diffram dos incluídos nas propostas de análise de riscos comunicados à Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 4045/89

Sector proposto para controlo [indicar a rubrica orçamental do FEOGA constante da coluna B (1) da folha B do presente anexo]	Observações sobre os critérios de risco e de selecção adoptados (indicar resumidamente — por exemplo, irregularidades detectadas ou aumento excepcional da despesa)

FOLHA D

PROPOSTA DE PROGRAMA DE CONTROLOS PARA O PERÍODO ...

[Artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 4045/89]

Controlos eventualmente propostos para empresas cujos recebimentos ou pagamentos, ou a sua soma, não atingiram 40 000 euros no exercício financeiro do FEOGA

Rubrica orgamental do FEOGA [coforme indicado na coluna B (1) da folha B]	Número de empresas propostas para controlo	Motivo específico do controlo

FOLHAE

PROPOSTA DE PROGRAMA DE CONTROLOS PARA O PERÍODO ...

[Artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 4045/89]

Controlos eventualmente propostos para empresas cujos recebimentos ou pagamentos, ou a sua soma, não atingiram 40 000 euros no exercício financeiro do FEOGA de

Organismo de controlo (discriminação por região e por delegação regional)	Número de controlos planeados	Número agregado de controladores/anos encarregados dos controlos previstos pelo Regulamento (CEE) n.º 4045/89 [quando os controladores trabalharem a tempo parcial nos controlos previstos pelo Regulamento (CEE) n.º 4045/89, apenas deve ser incluída a fracção pertinente do respectivo ano de trabalho]

ANEXO IV

Empresas estabelecidas num Estado-Membro que não aquele em que o montante em questão foi ou deveria ter sido pago ou recebido

[n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 4045/89]

Estado-Membro em que o montante foi pago ou recebido Data envió da presente lista

Estado-Membro em que a empresa está estabelecida

(1) Nome e endereço da empresa no Estado-Membro em que está estabelecida	(1) em que o montante foi pago ou de que foi recebido	(2) Natureza da despesa (indicar cada pagamento separadamente, por rubrica orçamental do FEOGA e por tipo de pagamento)	(3) Montante em moeda nacional, por pagamento individual, que no exercício financeiro de FEOGA foi:		(4) Controlo da empresa requerido ao abrigo do n.º 2 do artigo 7.º (ver nota A)
			(i) pago à empresa	(ii) pago pela empresa	

Nótas:

- A. Em caso afirmativo, deve ser enviado um pedido específico utilizando o modelo constante do anexo VI do presente regulamento, acompanhado de todas as informações necessárias à correcta identificação da empresa em questão pelo destinatário.
- B. Deve ser enviada à Comissão uma cópia desta lista (DG VI-G-3).
- C. Se, no que respeita a Portugal, não existirem empresas estabelecidas noutros Estados-Membros, tal deve ser comunicado a todos os outros Estados-Membros e à Comissão.
- D. Se, após o envio da presente lista, for apresentado um pedido de inspeção de uma empresa ao abrigo do n.º 2 do artigo 7.º, deve ser enviada à Comissão uma cópia desse pedido, elaborada em conformidade com o anexo VI.

ANEXO V

Empresas estabelecidas num país terceiro relativamente às quais o montante em questão foi ou deveria ter sido pago ou recebido nesse Estado-Membro

[n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 4045/89]

Estado-Membro em que o montante foi pago ou recebido

Data de envio da presente lista:

País terceiro em que a empresa está estabelecida

(1) Nome e endereço da empresa no país terceiro em que está estabelecida	(1) em que o montante foi pago ou de que foi recebido	(2) Natureza da despesa (indicar cada pagamento separadamente, por rubrica orçamental do FEOGA e por tipo de pagamento)	(3) Montante em moeda nacional, por pagamento individual, que no exercício financeiro do FEOGA foi:		(4) Observações complementares (por exemplo: discriminar dificuldades no controlo, suspeitas e irregularidades análogas de riscos, etc.)
			(i) pago à empresa	(ii) pago pela empresa	

Nóta:

Se, no que respeita a Portugal, não existirem empresas estabelecidas em países terceiros, o presente anexo deve ser enviado à Comissão com a indicação clara de ser esse o caso.

ANEXO VI

Pedido de inspecção ao abrigo do n.º 2 ou do n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 4045/89

As questões marcadas com um asterisco têm sempre de ser respondidas; as outras questões devem ser respondidas quando for caso disso

O presente pedido baseia-se no:	n.º 2 do artigo 7.º n.º 4 do artigo 7.º
---------------------------------	--

A. (*)	1. Estado-Membro solicitante
(*)	2. Nome do serviço específico
(*)	3. Endereço
(*)	4. Telefone
	5. Fax
	6. Telex
	7. Funcionário responsável
	8. Nome do organismo de controlo responsável
	9. Endereço
	10. Telefone
	11. Fax
	12. Telex
	13. Funcionário responsável

B. (*)	1. Estado-Membro solicitado
(*)	2. Organismo

C. (*)	1. Data do pedido
(*)	2. Programa de controlos

D. (*)	1. Dados relativos ao beneficiário no Estado-Membro solicitante	
	— Nome:
	— Endereço:
	— Número de referência:
(*)	2. Dados relativos ao beneficiário no Estado-Membro solicitado	
	— Nome:
	— Endereço:
	— Número de referência:

E.	Apenas para pedidos ao abrigo do n.º 2 do artigo 7.º	
	Dados relativos ao pagamento	
(*)	1. Organismo pagador
(*)	2. Número de referência do pagamento
(*)	3. Tipo de pagamento
(*)	4. Montante (indicar moeda)
(*)	5. Data de contabilização
(*)	6. Data de pagamento
(*)	7. Código do orçamento do FEOGA (capítulo, artigo, número, subnúmero)
(*)	8. Campanha de comercialização ou período a que respeita o pagamento
(*)	9. Regulamento da CE que constitui a base jurídica do pagamento

F.	Dados relativos à operação	
	1. Número da declaração (de exportação) ou do pedido
	2. Contrato:	
	— número
	— data
	— quantidade
	— valor
	3. Factura:	
	— número
	— data
	— quantidade
	— valor
	4. Data de aceitação da declaração
	5. Organismo emissor da autorização
	6. Número do certificado ou da licença
	7. Data do certificado ou da licença

<i>Relativamente às medidas de armazenagem</i>	
8. Número do concurso
9. Data do concurso
10. Preço por unidade
11. Data de entrada
12. Data de saída
13. Aumento ou redução da qualidade
<i>Relativamente às restituições à exportação</i>	
14. Número do pedido (se diferente do número da declaração de exportação)
15. Estância aduaneira que efectua o controlo aduaneiro
16. Data do controlo aduaneiro
17. Pré-financiamento (código)
18. Código da restituição à exportação (11 dígitos)
19. Código do destino
20. Taxa prefixada
— em euros
— em moeda nacional
21. Data da prefixação
<hr/>	
G. Análise de riscos	
(*) 1. Probabilidade	
— alta
— média
— baixa
(*) 2. Justificação da avaliação (contínuar noutra folha, se necessário)
<hr/>	
H. Alcance e objectivo do controlo	
1. Alcance proposto
2. Objectivos e dados técnicos justificativos correspondentes (contínuar noutra folha, se necessário)
<hr/>	
I. (*) Lista de documentos de apoio fornecidos (contínuar noutra folha, se necessário)
<hr/>	

ANEXO VII

Resultados da inspeção ao abrigo do n.º 2 ou do n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 4045/89

Relatório de controlo na sequência de um pedido de assistência mútua a título do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 4045/89

NB. As rubricas em negrito são idênticas às utilizadas no anexo VI.

Identificação**B.1. Estado-Membro solicitado:**

2. **Organismo:**
3. Serviço regional:
4. Nome do controlador:

A.1. Estado-Membro solicitante:

2. **Nome do serviço específico:**
8. **Nome do organismo de controlo responsável:**
14. Número do inquérito/referência do relatório:

C.1. Data do pedido de assistência mútua e número de referência:

2. **Programa de controlos:**
3. Data da resposta e número de referência:

D.1. Dados relativos ao beneficiário no Estado-Membro solicitante

- Nome:
- Endereço:
- Número de referência:

2. Dados relativos ao beneficiário no Estado-Membro solicitado

- Nome:
- Endereço:
- Número de referência:

3. Outras empresas controladas:

- Nome:
- Endereço:

H. Alcance e objectivo do controlo:**I. Lista de documentos de apoio fornecidos:****J. Resultados:***Aspectos propostos para o relatório do controlo*

1. Preparação/contexto/âmbito
 2. Descrição da empresa/sistema de controlo
 3. Trabalho executado/documentos examinados/constatações
 4. Conclusões
 5. Outras observações/recomendações
-

ANEXO VIII

FOLHA A

Relatório trimestral [previsto no n.º 4 do primeiro parágrafo, do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 4045/89] de (Estado-Membro) sobre os pedidos de inspecção relativos aos 1.º [], 2.º [], 3.º [], 4.º [] trimestre de 20...

NB: As rubricas em negrito são idênticas às utilizadas no anexo VI.

PARA CADA PEDIDO APRESENTADO

Identificação

- A.1. Estado-Membro solicitante:**
2. **Nome do serviço específico:**
 8. **Nome do organismo de controlo responsável:**
 14. Número do inquérito/referência do relatório:
- B.1. Estado-Membro solicitado**
2. **Organismo:**
- C.1. Data do pedido e número de referência:**
2. **Programa de controlos:**
 3. Data da resposta e número de referência:
- D.1. Dados relativos ao beneficiário no Estado-Membro solicitante:**
- **Nome:**
 - **Endereço:**
 - **Número de referência:**
2. **Dados relativos ao beneficiário no Estado-Membro solicitado:**
 - **Nome:**
 - **Endereço:**
 - **Número de referência:**
- G. Análise de riscos :**
1. **Probabilidade: alta, média ou baixa:**
 2. **Justificação da avaliação:**
- H. Alcance e objectivo do controlo:**

FOLHA B

**Relatório trimestral [previsto no n.º 4, segundo parágrafo, do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 4045/89]
..... (Estado-Membro) sobre resultados dos pedidos de inspecção relativos aos 1.º [], 2.º [], 3.º [], 4.º []
trimestre de 20...**

NB: As rubricas em negrito são idênticas às utilizadas no anexo VI.

PARA CADA PEDIDO APRESENTADO

Identificação

B.1. Estado-Membro solicitado:

2. **Organismo:**
3. Serviço regional:
4. Nome do controlador:

A.1. Estado-Membro solicitante:

2. **Nome do serviço específico:**
8. **Nome do organismo de controlo responsável:**
14. Número do inquérito/referência do relatório

C.1. Data do pedido e número de referência:

2. **Programa de controlos:**
3. Data da resposta e número de referência:

D.1. Dados relativos ao beneficiário no Estado-Membro solicitante

- **Nome:**
- **Endereço:**
- **Número de referência:**

2. Dados relativos ao beneficiário no Estado-Membro solicitado

- **Nome:**
- **Endereço:**
- **Número de referência:**
- 3. Outras empresas controladas:
 - Nome:
 - Endereço:

H. Alcance e objectivo do controlo

I. Lista de documentos de apoio fornecidos

- J. Resultados
-

REGULAMENTO (CE) N.º 5/2004 DA COMISSÃO
de 5 de Janeiro de 2004
que fixa os direitos de importação no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1503/96 da Comissão, de 29 de Julho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1298/2002 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum. Todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de uma determinada percentagem consoante se trate de arroz descascado ou branqueado, diminuído do preço de importação, desde que esse direito não seja superior à taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.
- (2) Por força do n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos do produto em questão no mercado mundial ou no mercado de importação comunitário do produto.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1503/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz.

- (4) Os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação. Esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação para a origem de referência prevista no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte.
- (5) Para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas do mercado verificadas durante um período de referência.
- (6) A aplicação da segunda alínea do primeiro parágrafo do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 conduz ao ajuste dos direitos de importação fixado a partir de 15 de Maio de 2003 pelo Regulamento (CE) n.º 832/2003 da Comissão ⁽⁵⁾, em conformidade com os anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector do arroz referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 são ajustados em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 e fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 189 de 30.7.1996, p. 71.

⁽⁴⁾ JO L 189 de 18.7.2002, p. 8.

⁽⁵⁾ JO L 120 de 15.5.2003, p. 15.

ANEXO I

Direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em EUR/t)

Código NC	Direitos de importação ⁽²⁾				
	Países terceiros (excepto ACP e Bangla- desh) ⁽³⁾	ACP ⁽¹⁾ ⁽³⁾	Bangladesh ⁽⁴⁾	Basmati Índia e Paquistão ⁽⁶⁾	Egipto ⁽⁸⁾
1006 10 21	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 23	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 25	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 27	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 92	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 94	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 96	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 98	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 20 11	199,56	65,51	95,44		149,67
1006 20 13	199,56	65,51	95,44		149,67
1006 20 15	199,56	65,51	95,44		149,67
1006 20 17	264,00	88,06	127,66	14,00	198,00
1006 20 92	199,56	65,51	95,44		149,67
1006 20 94	199,56	65,51	95,44		149,67
1006 20 96	199,56	65,51	95,44		149,67
1006 20 98	264,00	88,06	127,66	14,00	198,00
1006 30 21	367,75	116,32	168,97		275,81
1006 30 23	367,75	116,32	168,97		275,81
1006 30 25	367,75	116,32	168,97		275,81
1006 30 27	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 42	367,75	116,32	168,97		275,81
1006 30 44	367,75	116,32	168,97		275,81
1006 30 46	367,75	116,32	168,97		275,81
1006 30 48	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 61	367,75	116,32	168,97		275,81
1006 30 63	367,75	116,32	168,97		275,81
1006 30 65	367,75	116,32	168,97		275,81
1006 30 67	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 92	367,75	116,32	168,97		275,81
1006 30 94	367,75	116,32	168,97		275,81
1006 30 96	367,75	116,32	168,97		275,81
1006 30 98	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 40 00	(7)	41,18	(7)		96,00

⁽¹⁾ No que se refere às importações de arroz, originário dos Estados ACP, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 2286/2002 do Conselho (JO L 348 de 21.12.2002, p. 5) e (CE) n.º 638/2003 da Comissão (JO L 93 de 10.4.2003, p. 3), alterado.

⁽²⁾ Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1706/98, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

⁽³⁾ O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no n.º 3, do artigo 11.º, do Regulamento (CE) n.º 3072/95.

⁽⁴⁾ No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos n.º 3491/90 do Conselho (JO L 337 de 4.12.1990, p. 1) e (CEE) n.º 862/91 da Comissão (JO L 88 de 9.4.1991, p. 7), alterado.

⁽⁵⁾ A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO L 263 de 19.9.1991, p. 1), alterada.

⁽⁶⁾ Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana e paquistanesa, redução de 250 EUR/t [artigo 4.ºA do Regulamento (CE) n.º 1503/96, alterado].

⁽⁷⁾ Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

⁽⁸⁾ No que se refere às importações de arroz, originário e proveniente do Egipto, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 2184/96 do Conselho (JO L 292 de 15.11.1996, p. 1) e (CE) n.º 196/97 da Comissão (JO L 31 de 1.2.1997, p. 53).

ANEXO II

Cálculo dos direitos de importação no sector do arroz

	Paddy	Tipo Indica		Tipo Japónica		Trincas
		Descascado	Branqueado	Descascado	Branqueado	
1. Direito de importação (EUR/t)	(¹)	264,00	416,00	199,56	367,75	(¹)
2. Elementos de cálculo:						
a) Preço CIF ARAG (EUR/t)	—	264,33	190,43	361,34	428,84	—
b) Preço FOB (EUR/t)	—	—	—	337,52	405,02	—
c) Fretes marítimos (EUR/t)	—	—	—	23,82	23,82	—
d) Origem	—	USDA e operadores	USDA e operadores	Operadores	Operadores	—

(¹) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

REGULAMENTO (CE) N.º 6/2004 DA COMISSÃO
de 5 de Janeiro de 2004

que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea a), do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

Em aplicação do n.º 2 do artigo 2.º, e do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87 acima referido, os preços comunitários de importação e os preços comunitários de produção são fixados de 15 em 15 dias para os cravos unifloros (*standard*) e cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena, aplicáveis durante períodos de duas semanas. Em conformidade com o artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão, de 17 de Março de 1988, que estabelece determinadas normas de execução do regime aplicável na importação na Comunidade de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽³⁾,

com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2062/97 ⁽⁴⁾, estes preços são fixados para períodos de duas semanas com base nos dados ponderados fornecidos pelos Estados-Membros. É importante que os referidos preços sejam fixados sem atrasos a fim de determinar os direitos alfandegários a aplicar. Para o efeito, é oportuno prever a aplicação imediata do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos unifloros (*standard*), os cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena referidos no artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88, relativos a um período de duas semanas, são fixados em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Janeiro de 2004.

É aplicável de 7 a 20 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 382 de 31.12.1987, p. 22.

⁽²⁾ JO L 177 de 5.7.1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 72 de 18.3.1988, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 289 de 22.10.1997, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 5 de Janeiro de 2004, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza

(em EUR por 100 unidades)

Período: de 7 a 20 de Janeiro de 2004				
Preço comunitário de produção	Cravos unifloros (standard)	Cravos multifloros (spray)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
	13,23	10,61	41,46	16,21
Preço comunitário de importação	Cravos unifloros (standard)	Cravos multifloros (spray)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
Israel	11,00	—	18,96	11,71
Marrocos	14,46	15,70	—	—
Chipre	—	—	—	—
Jordânia	—	—	—	—
Cisjordânia e Faixa de Gaza	5,92	—	4,17	—

**REGULAMENTO (CE) N.º 7/2004 DA COMISSÃO
de 5 de Janeiro de 2004**

**que suspende o direito aduaneiro preferencial e restabelece o direito da pauta aduaneira comum na
importação de rosas de flor grande originários da Cisjordânia e da Faixa de Gaza**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia, Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea b), do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CEE) n.º 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (standard) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação, na Comunidade, de flores frescas cortadas.

(2) O Regulamento (CE) n.º 747/2001 do Conselho ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 786/2002 da Comissão ⁽⁴⁾, prevê a abertura de um modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões frescos, cortados, originários, respectivamente de Chipre, do Egipto, de Israel, da Jordânia, de Malta, de Marrocos, da Cisjordânia e da Faixa de Gaza.

(3) O Regulamento (CE) n.º 6/2004 da Comissão ⁽⁵⁾ fixa os preços comunitários na produção e importação de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa.

(4) O Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2062/97 ⁽⁷⁾, estabelece as regras de execução do regime em causa.

(5) Com base nas constatações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) n.º 4088/87 e (CEE) n.º 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87, estão reunidas para uma suspensão do direito aduaneiro preferencial para os rosas de flor grande originários da Cisjordânia e da Faixa de Gaza. Há que reinstaurar o direito da pauta aduaneira comum.

(6) O contingente dos produtos em causa refere-se ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004. Por conseguinte, a suspensão do direito preferencial e a restauração do direito da pauta aduaneira comum aplicam-se, o mais tardar, até ao termo desse período.

(7) No intervalo das reuniões do Comité de Gestão das Plantas Vivas e dos Produtos da Floricultura, a Comissão deve adoptar tais medidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para as importações de rosas de flor grande (código NC ex 0603 10 10) originários da Cisjordânia e da Faixa de Gaza, é suspenso o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CE) n.º 747/2001 e é restabelecido o direito da pauta aduaneira comum.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Janeiro de 2004.

⁽¹⁾ JO L 382 de 31.12.1987, p. 22.

⁽²⁾ JO L 177 de 5.7.1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 109 de 19.4.2001, p. 2.

⁽⁴⁾ JO L 127 de 14.5.2002, p. 3.

⁽⁵⁾ Ver página 24 do presente Jornal Oficial.

⁽⁶⁾ JO L 72 de 18.3.1988, p. 16.

⁽⁷⁾ JO L 289 de 22.10.1997, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão
J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

REGULAMENTO (CE) N.º 8/2004 DA COMISSÃO
de 5 de Janeiro de 2004

que suspende o direito aduaneiro preferencial e restabelece o direito da pauta aduaneira comum na importação de rosas de flor grande originárias de Israel

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia, Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea b), do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CEE) n.º 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (standard) e cravos multifloros (*spray*) no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação, na Comunidade, de flores frescas cortadas.

(2) O Regulamento (CE) n.º 747/2001 do Conselho ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 786/2002 da Comissão ⁽⁴⁾, prevê a abertura de um modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões frescos, cortados, originários, respectivamente, de Chipre, do Egipto, de Israel, de Malta, de Marrocos, da Cisjordânia e da Faixa de Gaza.

(3) O Regulamento (CE) n.º 6/2004 da Comissão ⁽⁵⁾ fixa os preços comunitários na produção e importação de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa.

(4) O Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2062/97 ⁽⁷⁾, estabelece as regras de execução do regime em causa.

(5) Com base nas constatações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) n.º 4088/87 e (CEE) n.º 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87, estão reunidas para uma suspensão do direito aduaneiro preferencial para as rosas de flor grande originárias de Israel. Há que reinstaurar o direito da pauta aduaneira comum.

(6) O contingente dos produtos em causa refere-se ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004. Por conseguinte, a suspensão do direito preferencial e a restauração do direito da pauta aduaneira comum aplicam-se, o mais tardar, até ao termo desse período.

(7) No intervalo das reuniões do Comité de Gestão das Plantas Vivas e dos Produtos da Floricultura, a Comissão deve adoptar tais medidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para as importações de rosas de flor grande (código NC ex 0603 10 10) originárias de Israel, é suspenso o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CE) n.º 747/2001 e é restabelecido o direito da pauta aduaneira comum.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Janeiro de 2004.

⁽¹⁾ JO L 382 de 31.12.1987, p. 22.

⁽²⁾ JO L 177 de 5.7.1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 199 de 2.8.1994, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 127 de 14.5.2002, p. 3.

⁽⁵⁾ Ver página 24 do presente Jornal Oficial.

⁽⁶⁾ JO L 72 de 19.3.1988, p. 16.

⁽⁷⁾ JO L 289 de 22.10.1997, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão
J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

REGULAMENTO (CE) N.º 9/2004 DA COMISSÃO
de 5 de Janeiro de 2004

que suspende o direito aduaneiro preferencial e restabelece o direito da pauta aduaneira comum na importação de rosas de flor pequena originárias de Israel

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia, Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea b), do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CEE) n.º 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (standard) e cravos multifloros (*spray*) no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação, na Comunidade, de flores frescas cortadas.

(2) O Regulamento (CE) n.º 747/2001 do Conselho ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 209/2003 da Comissão ⁽⁴⁾, prevê a abertura de um modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões frescos, cortados, originários, respectivamente de Chipre, do Egipto, de Israel, de Malta, de Marrocos, da Cisjordânia e da Faixa de Gaza.

(3) O Regulamento (CE) n.º 6/2004 da Comissão ⁽⁵⁾ fixa os preços comunitários na produção e importação de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa.

(4) O Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2062/97 ⁽⁷⁾, estabelece as regras de execução do regime em causa.

(5) Com base nas constatações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) n.º 4088/87 e (CEE) n.º 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87, estão reunidas para uma suspensão do direito aduaneiro preferencial para as rosas de flor pequena originárias de Israel. Há que reinstaurar o direito da pauta aduaneira comum.

(6) O contingente dos produtos em causa refere-se ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004. Por conseguinte, a suspensão do direito preferencial e a restauração do direito da pauta aduaneira comum aplicam-se, o mais tardar, até ao termo desse período.

(7) No intervalo das reuniões do Comité de Gestão das Plantas Vivas e dos Produtos da Floricultura, a Comissão deve adoptar tais medidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para as importações de rosas de flor pequena (código NC ex 0603 10 10) originárias de Israel, é suspenso o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CE) n.º 747/2001 e é restabelecido o direito da pauta aduaneira comum.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Janeiro de 2004.

⁽¹⁾ JO L 382 de 31.12.1987, p. 22.

⁽²⁾ JO L 177 de 5.7.1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 199 de 2.8.1994, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 28 de 4.2.2003, p. 30.

⁽⁵⁾ Ver página 24 do presente Jornal Oficial.

⁽⁶⁾ JO L 72 de 18.3.1988, p. 16.

⁽⁷⁾ JO L 289 de 22.10.1997, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão
J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

REGULAMENTO (CE) N.º 10/2004 DA COMISSÃO
de 5 de Janeiro de 2004

que suspende o direito aduaneiro preferencial e restabelece o direito da pauta aduaneira comum na importação de cravos unifloros (*standard*) originários de Israel

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia, Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea b), do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CEE) n.º 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação, na Comunidade, de flores frescas cortadas.

(2) O Regulamento (CE) n.º 747/2001 do Conselho ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 209/2003 da Comissão ⁽⁴⁾, prevê a abertura de um modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões frescos, cortados, originários, respectivamente de Chipre, do Egipto, de Israel, de Malta, de Marrocos, da Cisjordânia e da Faixa de Gaza.

(3) O Regulamento (CE) n.º 6/2004 da Comissão ⁽⁵⁾ fixa os preços comunitários na produção e importação de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa.

(4) O Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2062/97 ⁽⁷⁾, estabelece as regras de execução do regime em causa.

(5) Com base nas constatações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) n.º 4088/87 e (CEE) n.º 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87, estão reunidas para uma suspensão do direito aduaneiro preferencial para os cravos unifloros (*standard*) originários de Israel. Há que reinstaurar o direito da pauta aduaneira comum.

(6) O contingente dos produtos em causa refere-se ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004. Por conseguinte, a suspensão do direito preferencial e a restauração do direito da pauta aduaneira comum aplicam-se, o mais tardar, até ao termo desse período.

(7) No intervalo das reuniões do Comité de Gestão das Plantas Vivas e dos Produtos da Floricultura, a Comissão deve adoptar tais medidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para as importações de cravos unifloros (*standard*) (código NC ex 0603 10 20) originários de Israel, é suspenso o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CE) n.º 747/2001 e é restabelecido o direito da pauta aduaneira comum.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Janeiro de 2004.

⁽¹⁾ JO L 382 de 31.12.1987, p. 22.

⁽²⁾ JO L 177 de 5.7.1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 109 de 19.4.2001, p. 2.

⁽⁴⁾ JO L 28 de 4.2.2003, p. 30.

⁽⁵⁾ Ver página 24 do presente Jornal Oficial.

⁽⁶⁾ JO L 72 de 18.3.1988, p. 16.

⁽⁷⁾ JO L 289 de 22.10.1997, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão
J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

REGULAMENTO (CE) N.º 11/2004 DA COMISSÃO
de 5 de Janeiro de 2004

que suspende o direito aduaneiro preferencial e restabelece o direito da pauta aduaneira comum na importação de cravos unifloros (*standard*) originários da Cisjordânia e da Faixa de Gaza

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia, Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea b), do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CEE) n.º 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação, na Comunidade, de flores frescas cortadas.

(2) O Regulamento (CE) n.º 747/2001 do Conselho ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 209/2003 da Comissão ⁽⁴⁾, prevê a abertura de um modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões frescos, cortados, originários, respectivamente de Chipre, do Egipto, de Israel, de Malta, de Marrocos, da Cisjordânia e da Faixa de Gaza.

(3) O Regulamento (CE) n.º 6/2004 da Comissão ⁽⁵⁾ fixa os preços comunitários na produção e importação de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa.

(4) O Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2062/97 ⁽⁷⁾, estabelece as regras de execução do regime em causa.

(5) Com base nas constatações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) n.º 4088/87 e (CEE) n.º 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87, estão reunidas para uma suspensão do direito aduaneiro preferencial para os cravos unifloros (*standard*) originários da Cisjordânia e da Faixa de Gaza. Há que reinstaurar o direito da pauta aduaneira comum.

(6) O contingente dos produtos em causa refere-se ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004. Por conseguinte, a suspensão do direito preferencial e a restauração do direito da pauta aduaneira comum aplicam-se, o mais tardar, até ao termo desse período.

(7) No intervalo das reuniões do Comité de Gestão das Plantas Vivas e dos Produtos da Floricultura, a Comissão deve adoptar tais medidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para as importações de cravos unifloros (*standard*) (código NC ex 0603 10 20) originários da Cisjordânia e da Faixa de Gaza, é suspenso o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CE) n.º 747/2001 e é restabelecido o direito da pauta aduaneira comum.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Janeiro de 2004.

⁽¹⁾ JO L 382 de 31.12.1987, p. 22.

⁽²⁾ JO L 177 de 5.7.1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 109 de 19.4.2001, p. 2.

⁽⁴⁾ JO L 28 de 4.2.2003, p. 30.

⁽⁵⁾ Ver página 24 do presente Jornal Oficial.

⁽⁶⁾ JO L 72 de 18.3.1988, p. 16.

⁽⁷⁾ JO L 289 de 22.10.1997, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão
J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO

de 18 de Dezembro de 2003

relativa a informações normalizadas sobre as descargas radioactivas de efluentes gasosos e líquidos no ambiente provenientes de centrais nucleares e instalações fabris de reprocessamento em funcionamento normal

[notificada com o número C(2003) 4832]

(2004/2/Euratom)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 124.º,

Após consulta do grupo de personalidades designadas pelo Comité Científico e Técnico em conformidade com o artigo 31.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do título II, capítulo 3, do Tratado Euratom, os Estados-Membros comunicam regularmente à Comissão os níveis avaliados de radioactividade ambiental.
- (2) O artigo 35.º do Tratado Euratom exige a cada Estado-Membro que estabeleça as instalações necessárias para efectuar o controlo permanente dos níveis de radioactividade na atmosfera, nas águas e no solo, e garanta o cumprimento das normas de base.
- (3) O artigo 36.º do Tratado Euratom exige que as autoridades competentes comuniquem periodicamente à Comissão as informações relativas aos controlos referidos no artigo 35.º, para que esta seja informada dos níveis de radioactividade ao qual a população está exposta. As informações sobre os controlos referidos no artigo 35.º abrangem igualmente as informações sobre os níveis de radioactividade nos efluentes, dado que essas são necessárias para avaliar o impacto ambiental de tais descargas. Este aspecto não se inseria no âmbito da Recomendação 2000/473/Euratom da Comissão, de 8 de Junho de 2000, relativa à aplicação do artigo 36.º do Tratado Euratom no que respeita ao controlo dos níveis de radioactividade no ambiente para efeitos de avaliação da exposição de toda a população⁽¹⁾. Convém definir e especificar essas informações.

- (4) De acordo com a Recomendação 1999/829/Euratom, de 6 de Dezembro de 1999, relativa à aplicação do artigo 37.º do Tratado Euratom⁽²⁾, os Estados-Membros devem comunicar periodicamente à Comissão um relatório sobre as descargas radioactivas de efluentes líquidos e gasosos no ambiente provenientes de centrais nucleares e de instalações fabris de reprocessamento. No entanto, a Recomendação 1999/829/Euratom não especifica o teor das informações a fornecer no relatório. A presente recomendação define e especifica essas informações.
- (5) O artigo 45.º da Directiva 96/29/Euratom do Conselho, de 13 de Maio de 1996, que fixa as normas de segurança de base relativas à protecção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes⁽³⁾, exige que as autoridades competentes dos Estados-Membros assegurem que as doses sobre a população, resultantes das práticas sujeitas a autorização prévia sejam estimadas tão realistas quanto possível; também é necessária informação específica dos nuclídeos presentes nas descargas radioactivas, para avaliação de tais doses.
- (6) É necessário dispor de informações normalizadas sobre os radionuclídeos descarregados no ambiente pelas centrais nucleares e instalações fabris de reprocessamento durante o seu funcionamento normal para que os resultados das medições das descargas radioactivas sejam comparáveis à escala comunitária, e garantir que se respeitem em toda a Comunidade normas mínimas para os métodos de análise. Para esse efeito, para cada categoria de descarga radioactiva e para cada tipo de instalação nuclear considerada, convém identificar nuclídeos de referência, aos quais deverão ser aplicados limites de detecção. Esses nuclídeos de referência deverão representar categorias de radionuclídeos ou um tipo específico de radiação, ser significativos em termos de impacto radiológico, e ser indicadores adequados da sensibilidade de medição.

⁽¹⁾ JO L 191 de 27.7.2000, p. 37.

⁽²⁾ JO L 324 de 16.12.1999, p. 23.

⁽³⁾ JO L 159 de 29.6.1996, p. 1.

- (7) A Comissão publica periodicamente relatórios sobre os efluentes radioactivos anuais provenientes de centrais nucleares e de instalações fabris de reprocessamento na Comunidade Europeia e sobre a avaliação do impacto radiológico na população da União Europeia devida às instalações nucleares nela existentes. O significado e a transparência dos relatórios da Comissão serão reforçados se forem baseados em informações normalizadas.
- (8) É importante garantir, na actual fase, como primeiro passo no sentido da harmonização a nível comunitário, a comparabilidade das informações fornecidas sobre os níveis de radioactividade das descargas provenientes das centrais nucleares e das instalações fabris de reprocessamento em funcionamento normal. As operações de desmantelamento não devem ser contempladas pela presente recomendação, dada a sua natureza diferente e os diferentes tipos de resíduos a que dão origem,

RECOMENDA O SEGUINTE:

1. A presente recomendação define as informações seleccionadas para efeitos de monitorização e comunicação à Comissão Europeia dos radionuclídeos descarregados, ou passíveis de serem descarregados, pelas centrais nucleares e instalações fabris de reprocessamento em funcionamento normal.
 2. Para efeitos da presente recomendação, entende-se por:
 - a) Funcionamento normal: as actividades normais relacionadas com o funcionamento de um reactor nuclear ou instalação fabril de reprocessamento, incluindo a fase de desclassificação (operações de paragem e de confinamento e vigilância), mas não a fase de desmantelamento;
 - b) Nuclídeos de referência: indicadores adequados de sensibilidade da medição, seleccionados para cada categoria de radionuclídeos;
 - c) Limite de detecção: valor real mais baixo do mensurando detectável — com uma determinada probabilidade de erro — pelo método de medição;
 - d) Limiar de decisão: o valor fixado para a quantidade de decisão (variável aleatória para a decisão quanto à presença ou ausência do efeito físico a medir), que permite decidir que o efeito físico está presente quando o resultado de uma medição efectiva é ultrapassado pelo mensurando que quantifica um efeito físico.
 3. Para as descargas gasosas e líquidas de centrais nucleares e instalações fabris de reprocessamento, os Estados-Membros deverão avaliar a actividade libertada de todos os radionuclídeos enumerados na coluna 1 do anexo I.
 4. Nos casos em que os valores medidos são inferiores aos limites de detecção, para os nuclídeos de referência identificados na coluna 2 do anexo I, os limites de detecção atingidos não deverão ultrapassar as exigências correspondentes definidas na coluna 3 do anexo I.
 5. Nos casos em que se pode obter idêntica precisão calculando as descargas de radionuclídeos específicos com base em dados operacionais, ou com base nos resultados da medição de outros radionuclídeos, esses valores calculados podem ser utilizados em substituição das medições directas.
 6. A determinação dos limites de detecção, dos limiares de decisão e a expressão dos resultados deverão ser conformes com a norma internacional ISO/IS 11929-7. Por razões práticas, embora tecnicamente o limiar de decisão seja inferior a metade do limite de detecção efectivamente atingido numa medição, pode considerar-se, por prudência, que o limiar de decisão é igual a metade do limite de detecção.
 7. Se os resultados da medição forem inferiores ao limiar de decisão, esses resultados deverão, por prudência, ser substituídos pela metade do limiar de decisão. No entanto, se os resultados de medições consecutivas no período considerado forem inferiores ao limiar de decisão, é razoável assumir que o valor real é zero, ou seja, que o radionuclídeo não está presente na descarga.
 8. Os Estados-Membros deverão comunicar à Comissão as seguintes informações sobre descargas radioactivas utilizando o formato das folhas de compilação apresentadas no anexo II:
 - a) Valores anuais de descarga para cada um dos radionuclídeos enumerados na coluna 1 do anexo I, para os quais exista, pelo menos, um resultado de medição superior ao limiar de decisão durante o período considerado, ou para os quais tenha sido feita uma avaliação por cálculo no mesmo período;
 - b) Para cada nuclídeo de referência, o valor mais alto do limite de detecção que tenha sido obtido em todas as medições no período considerado;
 - c) Estimativas das descargas de radionuclídeos baseadas em cálculos, em substituição da medição, quando esta não for tecnicamente possível;
 - d) Caso se conheça, a formula físico-química das descargas de trítio, carbono-14 e iodo para a atmosfera;
 - e) A cronologia dos valores comunicados e, se adequado, informações sobre o método utilizado para a obtenção dos valores acumulados, incluindo os substitutos para os valores inferiores ao limiar de decisão que tenham sido utilizados na estimativa dos valores acumulados;
 - f) O método de amostragem para os fluxos de efluente.
- As informações referidas nas alíneas d), e) e f) deverão ser fornecidas no campo observações. Os valores estimados referidos na alínea c) deverão ser identificados enquanto tal nas observações, onde se deve igualmente indicar o método utilizado e, se adequado, o limite de detecção pertinente.

9. O período de referência para as informações sobre descargas radioactivas deverá ser um ano civil. As informações sobre as descargas radioactivos deverão ser comunicadas até 30 de Setembro do ano seguinte, o mais tardar.
10. Os Estados-Membros são os destinatários da presente recomendação.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão
Loyola DE PALACIO
Vice-Presidente

ANEXO I

Informações normalizadas sobre radionuclídeos provenientes de centrais nucleares e de instalações fabris de reprocessamento em funcionamento normal

A. CENTRAIS NUCLEARES

A.1 Descargas para a atmosfera

Categoria e lista de radionuclídeos	Nuclídeos de referência	Exigência para o limite de detecção (em Bq/m ³)
<i>Gases raros</i>		
Ar-41		
Kr-85	Kr-85 (1)	1E - 04 (2)
Kr-85m		
Kr-87		
Kr-88		
Kr-89		
Xe-131m		
Xe-133	Xe-133 (3)	1E + 04
Xe-133m		
Xe-135		
Xe-135m		
Xe-137		
Xe-138		
Enxofre-35		
<i>Partículas (excluindo isótopos de iodo)</i>		
Cr-51		
Mn-54		
Co-58		
Fe-59		
Co-60	Co-60	1E - 02
Zn-65		
Sr-89		
Sr-90	Sr-90	2E - 02
Zr-95		
Nb-95		
Ag-110m		
Sb-122		
Sb-124		
Sb-125		
Cs-134		
Cs-137	Cs-137	3E - 02
Ba-140		
La-140		
Ce-141		
Ce-144		
Pu-238		

Categoria e lista de radionuclídeos	Nuclídeos de referência	Exigência para o limite de detecção (em Bq/m ³)
Pu-239 + Pu-240	Pu-239 + Pu-240	5E - 03
Am-241	Am-241	5E - 03
Cm-242		
Cm-243		
Cm-244		
Alfa total (*)	Alfa total	1E - 02
<i>Isótopos de iodo</i>		
I-131	I-131	2E - 02
I-132		
I-133		
I-135		
Tritio	H-3	1E + 03
Carbono-14	C-14	1E + 01

(1) Para os LWR (reactores do tipo «água ligeira»).

(2) Obtém-se normalmente por medição beta após a degradação dos isótopos de curta duração.

(3) Para os reactores refrigerados a gás.

(4) A actividade alfa total só deve ser comunicada se não estiverem disponíveis informações sobre os nuclídeos específicos alfa-emissores.

A.2 Descargas de efluentes líquidos

Categoria e lista de radionuclídeos	Nuclídeos de referência	Exigência para o limite de detecção (em Bq/m ³)
Tritio	H-3	1E + 05
<i>Outros radionuclídeos (excluindo H-3)</i>		
S-35	S-35 (?)	3E + 04
Cr-51		
Mn-54		
Fe-55		
Fe-59		
Co-58		
Co-60	Co-60	1E + 04
Ni-63		
Zn-65		
Sr-89		
Sr-90	Sr-90	1E + 03
Zr-95		
Nb-95		
Ru-103		
Ru-106		
Ag-110m		
Sb-122		
Te-123m		
Sb-124		
Sb-125		
I-131		

Categoria e lista de radionuclídeos	Nuclídeos de referência	Exigência para o limite de detecção (em Bq/m ³)
Cs-134	Cs-137	1E + 04
Cs-137		
Ba-140		
La-140		
Ce-141		
Ce-144		
Pu-238		
Pu-239 + Pu-240	Pu-239 + Pu-240	6E + 03
Am-241	Am-241	5E + 01
Cm-242	Alfa total	1E + 03
Cm-243		
Cm-244		
Alfa total ⁽¹⁾		

⁽¹⁾ A actividade alfa total só deve ser comunicada se não estiverem disponíveis informações sobre os nuclídeos específicos alfa-emissores.

⁽²⁾ Para os reactores refrigerados a gás.

B. INSTALAÇÕES FABRIS DE REPROCESSAMENTO

B.1 Descargas para a atmosfera

Categoria e lista de radionuclídeos	Nuclídeos de referência	Exigência para o limite de detecção (em Bq/m ³)
<i>Gases raros</i>		
Kr-85	Kr-85	1E + 04
<i>Partículas emissoras beta/gama (excluindo isótopos de iodo)</i>		
Co-60	Co-60	3E - 02
Sr-90	Sr-90	2E - 02
Ru-106	Ru-106	3E - 02
Sb-125	Cs-137	3E - 02
Cs-134		
Cs-137		
Pu-241		
<i>Partículas emissoras alfa</i>		
Pu-238	Pu-239 + Pu-240	1E - 03
Pu-239 + Pu-240		
Am-241	Cm-242	1E - 03
Cm-242		
Cm-243		
Cm-244		
<i>Isótopos de iodo</i>		
I-129	I-129	2E + 00
Trítio	H-3	1E + 03
Carbono-14	C-14	1E + 01

B.2 Descargas de efluentes líquidos ⁽¹⁾

Categoria e lista de radionuclídeos	Nuclídeos de referência	Exigência para o limite de detecção (em Bq/m ³)
Tritio	H-3	1E + 05
<i>Emissores beta/gama (excluindo H-3)</i>		
C-14		
S-35 ⁽¹⁾		
Mn-54		
Fe-55		
Co-57		
Co-58		
Co-60	Co-60	1E + 04
Ni-63		
Zn-65		
Sr-89		
Sr-90	Sr-90	1E + 03
Zr-95 + Nb-95		
Tc-99		
Ru-103		
Ru-106		
Ag-110m		
Sb-124		
Sb-125		
I-129	I-129	5E + 04
Cs-134		
Cs-137	Cs-137	1E + 04
Ce-144		
Pm-147		
Eu-152		
Eu-154		
Eu-155		
Pu-241		
<i>Emissores alfa</i>		
Np-237		
Pu-238		
Pu-239 + Pu-240	Pu-239 + Pu-240	6E + 03
Am-241		
Cm-242	Cm-242	6E + 03
Cm-243		
Cm-244		
Urânio ⁽²⁾		

⁽¹⁾ O S-35 é incluído na lista, embora não seja produzido durante as actividades de reprocessamento (ver nota anterior).

⁽²⁾ As descargas de urânio podem ser comunicadas em kg.

⁽¹⁾ Os efluentes líquidos das instalações fabris de reprocessamento são normalmente tratados juntamente com os líquidos de outras instalações situadas no mesmo complexo.

ANEXO II

Folhas de compilação para a comunicação dos radionuclídeos descarregados pelas centrais nucleares e instalações fabris de reprocessamento em funcionamento normal

A.1.

Folha de compilação para a comunicação das descargas de efluentes gasosos das centrais nucleares			
Sítio do reactor (nome/tipo):		Período (ano de descarga):	
Volume de emissões gasosas durante o período de referência (m ³):			
Categoria/Radionuclídeo	Valor mais alto do limite de detecção efectivamente obtido para os nuclídeos de referência (Bq/m ³)	Actividade descarregada por ano (Bq)	Observações (1)
<i>Gases raros</i>			
Ar-41			
Kr-85		
Kr-85m			
Kr-87			
Kr-88			
Kr-89			
Xe-131m			
Xe-133		
Xe-133m			
Xe-135			
Xe-135m			
Xe-137			
Xe-138			
S-35 (2)		
<i>Partículas (excluindo isótopos de iodo)</i>			
Cr-51			
Mn-54			
Co-58			
Fe-59			
Co-60		
Zn-65			
Sr-89			
Sr-90		
Zr-95			
Nb-95			
Ag-110m			
Sb-122			
Sb-124			
Sb-125			
Cs-134			
Cs-137		
Ba-140			
La-140			
Ce-141			
Ce-144			
Pu-238			
Pu-239+Pu-240		
Am-241		
Cm-242			
Cm-243			
Cm-244			
Alfa total (3)			

(1) Nomeadamente se as descargas de radionuclídeos foram estimadas por cálculo; ou se foram utilizados valores inferiores aos limiares de decisão no âmbito de um processo de obtenção de valores cumulados; ou para informações sobre a fórmula físico-química do H-3, C-14 e isótopos de iodo; ou para informações sobre a cronologia e o método de amostragem.

(2) Para os reactores refrigerados a gás.

(3) A actividade alfa total só deve ser comunicada se não estiverem disponíveis informações sobre os radionuclídeos alfa-emissores

Categoria/Radionuclídeo	Valor mais alto do limite de detecção efectivamente obtido para os nuclídeos de referência (Bq/m ³)	Actividade descarregada por ano (Bq)	Observações (*)
<i>Isótopos de iodo</i>			
I-131		
I-132			
I-133			
I-135			
Tritio		
Carbono-14			

A.2.

Folha de compilação para a comunicação das descargas de efluentes líquidos dos centrais nucleares

Sítio do reactor (nome/tipo):

Período (ano de descarga):

Volume de emissões líquidas durante o período de referência (m³):

Categoria/Radionuclídeo	Valor mais alto do limite de detecção efectivamente obtido para os nuclídeos de referência (Bq/m ³)	Actividade descarregada por ano (Bq/m ³)	Observações (*)
Tritio			
<i>Outros radionuclídeos (excluído H-3)</i>			
S-35 ⁽⁵⁾		
Cr-51			
Mn-54			
Fe-55			
Fe-59			
Co-58			
Co-60		
Ni-63			
Zn-65			
Sr-89			
Sr-90		
Zr-95			
Nb-95			
Ru-103			
Ru-106			
Ag-110m			
Sb-122			
Te-123m			
Sb-124			
Sb-125			
I-131			
Cs-134			
Cs-137		
Ba-140			
La-140			
Ce-141			
Ce-144			
Pu-238			
Pu-239+Pu-240		
Am-241		
Cm-242			
Cm-243			
Cm-244			
Alfa total ⁽⁶⁾			

(*) Nomeadamente se as descargas de radionuclídeos foram estimadas por cálculo; ou se foram utilizados valores inferiores aos limiares de decisão no âmbito de um processo de obtenção de valores cumulados; ou para informações sobre a fórmula físico-química do H-3, C-14 e isótopos de iodo; ou para informações sobre a cronologia e o método de amostragem.

(5) Para os reactores refrigerados a gás.

(6) A actividade alfa total só deve ser comunicada se não estiverem disponíveis informações sobre os radionuclídeos alfa-emissores.

B.1.

Folha de compilação para a comunicação das descargas de efluentes gasosos das instalações fabris de reprocessamento			
Sítio da instalação fabril de reprocessamento (nome):		Período (ano de descarga):	
Volume de emissões gasosas durante o período de referência (m ³):			
Categoria/Radionuclídeo	Valor mais alto do limite de detecção efectivamente obtido para os nuclídeos de referência (Bq/m ³)	Actividade descarregada por ano (Bq)	Observações (?)
<i>Gases raros</i> Kr-85		
<i>Partículas emissoras beta/gama (excluindo isótopos de iodo)</i> Co-60 Sr-90 Ru-106 Sb-125 Cs-134 Cs-137 Pu-241		
<i>Partículas emissoras alfa</i> Pu-238 Pu-239+Pu240 Am-241 Cm-242 Cm-243 Cm-244		
<i>Isótopos de iodo</i> I-129		
Tritio		
Carbono 14		

(?) Nomeadamente se as descargas de radionuclídeos foram estimadas por cálculo; ou se foram utilizados valores inferiores aos limiares de decisão no âmbito de um processo de obtenção de valores cumulados; ou para informações sobre a fórmula físico-química do H-3, C-14 e isótopos de iodo; ou para informações sobre a cronologia e o método de amostragem.

B.2.

Folha de compilação para a comunicação das descargas de efluentes líquidos das instalações fabris de reprocessamento	
Sítio da instalação fabril de reprocessamento (nome):	Período (ano de descarga):
Volume de emissões líquidas durante o período de referência (m ³):	

Categoria/Radionuclídeo	Valor mais alto do limite de detecção efectivamente obtido para os nuclídeos de referência (Bq/m ³)	Actividade descarregada por ano ⁽⁸⁾ (Bq)	Observações ⁽⁹⁾
Trítio			
<i>Emissores Beta/gama (excluindo H-3)</i>			
C-14			
S-35			
Mn-54		
Fe-55			
Co-57			
Co-58			
Co-60			
Ni-63			
Zn-65		
Sr-89		
Sr-90			
Zr-95+Nb-95			
Tc-99			
Ru-103			
Ru-106			
Ag-110m			
Sb-124			
Sb-125			
I-129			
Cs-134			
Cs-137			
Ce-144			
Pm-147			
Eu-152			
Eu-154			
Eu-155			
Pu-241			
<i>Emissores alfa</i>			
Np-237			
Pu-238			
Pu-239+Pu-240		
Am-241			
Cm-242		
Cm-243			
Cm-244			
Urânio ⁽¹⁰⁾			

⁽⁸⁾ Os efluentes líquidos das instalações fabris de reprocessamento são normalmente tratados juntamente com os líquidos de outras instalações situadas no mesmo complexo.

⁽⁹⁾ Nomeadamente se as descargas de radionuclídeos foram estimadas por cálculo; ou se foram utilizados valores inferiores aos limiares de decisão no âmbito de um processo de obtenção de valores cumulados; ou para informações sobre a fórmula físico-química do H-3, C-14 e isótopos de iodo; ou para informações sobre a cronologia e o método de amostragem.

⁽¹⁰⁾ As descargas de urânio podem ser comunicadas em kg.

**DECISÃO DA COMISSÃO
de 19 de Dezembro de 2003**

que autoriza medidas mais restritivas do que as previstas nos anexos I e II da Directiva 2002/56/CE do Conselho, a adoptar relativamente a certas doenças, no que se refere à comercialização de batatas de semente em todo o território de determinados Estados-Membros ou em partes destes

[notificada com o número C(2003) 4833]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/3/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2002/56/CE do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa à comercialização de batatas de semente ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/61/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 17.º,

Tendo em conta os pedidos apresentados pela Alemanha, Irlanda, Portugal, Finlândia e Reino Unido,

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão 93/231/CEE da Comissão de 30 de Março de 1993, que autoriza medidas mais restritivas do que as previstas nos anexos I e II da Directiva 66/403/CEE do Conselho, a adoptar relativamente a certas doenças, no que se refere à comercialização de batatas de semente em todo o território de determinados Estados-Membros ou em partes destes ⁽³⁾, foi por várias vezes alterada ⁽⁴⁾, sendo conveniente por uma questão de lógica e clareza proceder à codificação da referida decisão.

(2) A Directiva 2002/56/CE fixou as tolerâncias relativamente a certos organismos prejudiciais.

(3) A referida Directiva 2002/56/CE permite ainda que os Estados-Membros sujeitem as batatas de semente por si produzidas a condições mais restritivas.

(4) A Irlanda, relativamente a todo o seu território, a Alemanha, a Finlândia e o Reino Unido, relativamente a partes dos respectivos territórios, e Portugal, para zonas dos Açores acima dos 300 metros de altitude, desejam aplicar tais disposições da Directiva 2002/56/CE no que se refere a organismos especialmente prejudiciais para a cultura de batata nessas regiões.

(5) A Comissão, através da Directiva 93/17/CEE ⁽⁵⁾, determinou as classes das batatas de semente de base, bem como as condições e as designações aplicáveis a essas classes. As batatas de semente correspondentes a essas classes devem ser consideradas próprias para comercialização nos territórios dos Estados-Membros, a autorizar nos termos do n.º 2 do artigo 17.º da referida Directiva 2002/56/CE.

(6) Na sequência de uma comparação entre as condições registadas na Irlanda, em todo o seu território, na Alemanha, na Finlândia e no Reino Unido, em certas partes dos respectivos territórios, e em Portugal, para zonas dos Açores acima dos 300 metros de altitude, no que se refere à respectiva produção nacional de batatas de semente e às classes comunitárias das batatas de semente de base, pode-se concluir que:

— a «classe CE 1» corresponde a condições mais restritivas,

— a «classe CE 2» é equivalente à produção nacional para batata de semente, e

— a «classe CE 3» é equivalente à produção nacional para a produção de batatas.

(7) A Irlanda, em todo o seu território, a Alemanha, a Finlândia e o Reino Unido, em certas partes dos respectivos territórios, e Portugal, para zonas dos Açores acima dos 300 metros de altitude, devem ser autorizados a restringir a comercialização de batatas de semente unicamente às classes comunitárias de batata de semente de base definidas na Directiva 93/17/CEE.

(8) Essa autorização está em conformidade com as obrigações dos Estados-Membros nos termos das normas comuns fitossanitárias definidas na Directiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de Maio de 2000, relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais contra a sua propagação no interior da Comunidade ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/47/CE da Comissão ⁽⁷⁾.

(9) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

⁽¹⁾ JO L 193 de 20.7.2002, p. 60.

⁽²⁾ JO L 165 de 3.7.2003, p. 23.

⁽³⁾ JO L 106 de 30.4.1993, p. 11.

⁽⁴⁾ Ver anexo II.

⁽⁵⁾ JO L 106 de 30.4.1993, p. 7.

⁽⁶⁾ JO L 169 de 10.7.2000, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 138 de 5.6.2003, p. 47.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os Estados-Membros enumerados na coluna 1 do anexo I, relativamente à comercialização de batatas de semente nas regiões correspondentes constantes da coluna 2 do referido anexo, são autorizados a restringir a comercialização de batatas de semente às batatas de semente de base das seguintes classes comunitárias definidas na Directiva 93/17/CEE:

- a) Para a produção de batata de semente, «classe CE 1» ou «classe CE 2»;
- b) Para a produção de batata, «classe CE 1», «classe CE 2» ou «classe CE 3».

Artigo 2.º

Será criado pelos Estados-Membros em questão, e controlado pela Comissão, um sistema permanente de inspecções oficiais regulares sistemáticas da manutenção da conformidade com as condições para autorização, que inclua a comunicação dos respectivos resultados.

Artigo 3.º

A autorização referida no artigo 1.º será revogada imediatamente caso se verifique que deixaram de ser preenchidas as referidas condições *supra*.

Artigo 4.º

A Decisão 93/231/CEE é revogada.

As referências à decisão revogada devem entender-se como sendo feitas para a presente decisão e devem ser lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do anexo III.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

O Presidente

Romano PRODI

ANEXO I

Estado-Membro	Região
Alemanha	Bundesland Mecklenburg-Vorpommern — Gemeinde Groß Lüsewitz — Ortsteile Lindenhof und Pentz der Gemeinde Metschow — Gemeinden Böhlendorf, Breesen, Langsdorf sowie Ortsteil Grammow der Gemeinde Grammow — Gemeinden Hohenbrünzow, Hohenmocker, Ortsteil Ganschendorf der Gemeinde Sarow sowie Ortsteil Leistenow der Gemeinde Utzedel — Gemeinden Ranzin, Lüssow und Gribow — Gemeinde Pelsin
Irlanda	Todo o território
Portugal	Açores (zonas a mais de 300 m de altitude)
Finlândia	Municípios de Liminka e Tyrnävä
Reino Unido	— Cumbria, Northumberland (Inglaterra) — Irlanda do Norte — Escócia

ANEXO II

Decisão revogada e alterações sucessivas

Decisão 93/231/CEE	JO L 106 de 30.4.1993, p. 11
Decisão 95/21/CE	JO L 28 de 7.2.1995, p. 13
Decisão 95/76/CE	JO L 60 de 18.3.1995, p. 31
Decisão 96/332/CE	JO L 127 de 25.5.1996, p. 31
Decisão 2003/242/CE	JO L 89 de 5.4.2003, p. 24

ANEXO III

Quadro de correspondência

Decisão 93/231/CEE	Presente decisão
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Artigo 2.º	Artigo 2.º
Artigo 3.º	Artigo 3.º
Artigo 4.º	—
—	Artigo 4.º
Artigo 5.º	Artigo 5.º
Anexo	Anexo I
—	Anexo II
—	Anexo III

DECISÃO DA COMISSÃO
de 22 de Dezembro de 2003

que autoriza os Estados-Membros a adoptar provisoriamente medidas de emergência contra a propagação de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith no que respeita ao Egipto

[notificada com o número C(2003) 4956]

(2004/4/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de Maio de 2000, relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/47/CE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 16.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Sempre que estime que há um perigo iminente de introdução no seu território de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith, que provoca o mildio, a partir de um país terceiro, um Estado-Membro pode adoptar provisoriamente todas as medidas adicionais necessárias para se proteger desse perigo.
- (2) Em 1996, na sequência de intercepções repetidas de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith em batatas originárias do Egipto, vários Estados-Membros (França, Finlândia, Espanha e Dinamarca) adoptaram medidas destinadas a proibir a importação de batatas provenientes desse país, a fim de assegurar uma protecção mais eficaz contra a introdução nos respectivos territórios de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith a partir do Egipto.
- (3) A Comissão reagiu adoptando a Decisão 96/301/CE da Comissão, de 3 de Maio de 1996, que autoriza os Estados-Membros a adoptar provisoriamente medidas adicionais contra a propagação de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith no que respeita ao Egipto ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/1903/CE ⁽⁴⁾.
- (4) A Decisão 96/301/CE foi reforçada por uma série de decisões de alteração. A importação na Comunidade de batatas originárias do Egipto foi proibida, excepto nos casos em que as batatas proviessem de zonas indemnes, estabelecidas em conformidade com a parte 4, «Pest Surveillance — Requirements of the Establishment of Pest Free Areas», da norma internacional da FAO relativa às medidas fitossanitárias.

- (5) Durante a campanha de importação de 2002/2003, registaram-se várias intercepções de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith, tendo o Egipto tomado a iniciativa de proibir, a partir de 24 de Março de 2003, todas as exportações de batatas do Egipto para a Comunidade.
- (6) Perante esta situação, a Comissão encetou uma missão ao Egipto, levada a cabo por uma equipa de peritos dos Estados-Membros, em Agosto de 2003, para efectuar uma auditoria técnica ao sistema de controlo e acompanhamento existente da produção e comercialização de batatas destinadas à exportação para a Comunidade.
- (7) Os resultados da missão foram avaliados. A Comissão considerou apropriado introduzir uma inspecção visual mais rigorosa às remessas de batata, imediatamente antes da exportação, no porto de expedição, no Egipto.
- (8) Além disso, na sequência da notificação de uma ocorrência suspeita de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith, a Comissão achou adequado redefinir a zona indemne relacionada com a dita notificação de ocorrência suspeita, em vez de proibir a exportação de batatas provenientes de toda a zona indemne relacionada com a dita notificação de ocorrência suspeita. Consequentemente, a identificação de «zona» deve ser alterada e basear-se em «sector» ou «bacia».
- (9) À luz das conclusões e recomendações do relatório de auditoria, deve ser possível autorizar, para a campanha de importação de 2003/2004, a entrada no território da Comunidade de tubérculos de *Solanum tuberosum* L. originários de zonas indemnes do Egipto aprovadas em conformidade com a norma internacional da FAO referida.
- (10) Por uma questão de clareza e racionalidade, a Decisão 96/301/CE deve, pois, ser revogada e substituída pela presente decisão.
- (11) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Será proibida a entrada no território da Comunidade de tubérculos de *Solanum tuberosum* L. originários do Egipto, com excepção dos já proibidos em conformidade com as disposições do anexo III, parte A, ponto 10, da Directiva 2000/29/CE.

⁽¹⁾ JO L 169 de 10.7.2000, p. 1.

⁽²⁾ JO L 138 de 5.6.2003, p. 47.

⁽³⁾ JO L 115 de 9.5.1996, p. 47.

⁽⁴⁾ JO L 312 de 15.11.2002, p. 28.

Artigo 2.º

1. Em derrogação do artigo 1.º, para a campanha de importação de 2003/2004, será autorizada a entrada no território da Comunidade de tubérculos de *Solanum tuberosum* L. originários das «zonas indemnes» do Egipto referidas no n.º 2, desde que sejam cumpridas as medidas aplicáveis aos tubérculos cultivados nessas zonas e estipuladas no anexo da presente decisão.

2. A Comissão determinará se foram aprovadas no Egipto «zonas indemnes» para a campanha de importação de 2003/2004, em conformidade com a parte 4, «Pest Surveillance — Requirements of the Establishment of Pest Free Areas», da norma internacional da FAO relativa às medidas fitossanitárias, em particular o seu ponto 2.3, e elaborará uma «lista de zonas indemnes aprovadas», incluindo dados respeitantes à identificação dos terrenos situados nas referidas «zonas indemnes aprovadas». A Comissão comunicará essa lista ao Comité e aos Estados-Membros.

Artigo 3.º

As disposições do artigo 2.º deixarão de se aplicar logo que a Comissão tenha, de acordo com os pontos 2 ou 3 do anexo da presente decisão, notificado os Estados-Membros da confirmação da sexta intercepção de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith em lotes de batatas introduzidos na Comunidade, em conformidade com a presente decisão, durante a campanha de importação de 2003/2004 e que se tenha verificado que as intercepções revelam que o método de identificação das «zonas indemnes» no Egipto ou os procedimentos de acompanhamento oficial no Egipto não foram suficientes para evitar o risco de introdução de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith na Comunidade.

Artigo 4.º

Até 30 de Agosto de 2004, os Estados-Membros de importação facultarão à Comissão e aos outros Estados-Membros informações sobre as quantidades importadas em conformidade

com a presente decisão, bem como um relatório técnico detalhado do exame oficial referido no ponto 2 do anexo. Serão transmitidas à Comissão cópias de todos os certificados fitossanitários. Em caso de notificação de ocorrência suspeita ou confirmada, conforme referido no ponto 4 do anexo, serão transmitidas, com a dita notificação, cópias dos certificados fitossanitários e dos respectivos documentos anexos.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros adaptarão as medidas que tiverem adoptado para se protegerem contra a introdução e a propagação de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith de forma a que essas medidas respeitem os artigos 1.º, 2.º e 3.º

Artigo 6.º

É revogada a Decisão 96/301/CE.

Artigo 7.º

A presente decisão será reexaminada, o mais tardar, em 30 de Setembro de 2004.

Artigo 8.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

Para efeitos das disposições do artigo 2.º, serão cumpridas as seguintes medidas de emergência, além dos requisitos aplicáveis às batatas fixados nas partes A e B dos anexos I, II e IV da Directiva 2000/29/CE, com excepção dos estipulados no anexo IV, parte A, secção I, ponto 25.8:

1. a) As batatas destinadas a introdução na Comunidade devem ter sido produzidas em terrenos situados numa «zona indemne» aprovada do Egipto, conforme estabelecido pela Comissão em conformidade com o artigo 2.º da presente decisão. Relativamente a essas zonas aprovadas e para os efeitos da presente decisão, uma «zona» deve ser identificada com base num «sector» (unidade administrativa já constituída que abrange um grupo de «bacias») ou numa «bacia» (unidade de irrigação) e será identificada pelo seu número de código individual oficial;
- b) As batatas especificadas na alínea a) devem ter sido, no Egipto:
 - i) cultivadas a partir de batatas, quer de origem comunitária directa quer procedentes de batatas originárias da Comunidade, produzidas numa «zona indemne» aprovada conforme previsto no artigo 2.º da presente decisão e que tenham sido submetidas oficialmente a testes para a detecção de infecções latentes imediatamente antes da plantação, em conformidade com o esquema comunitário de ensaio estabelecido na Directiva 98/57/CE do Conselho ⁽¹⁾, tendo sido consideradas indemnes de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith em resultado desses testes,
 - ii) oficialmente inspeccionadas no terreno durante a campanha de crescimento para a detecção de sintomas do míldio da batata causado por *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith e consideradas indemnes desses sintomas na sequência das inspecções; uma amostra de 500 tubérculos por 5 *feddan* (= 2,02 hectares) ou de 200 tubérculos por *feddan* (= 0,41 hectares), ou parte dessa quantidade para terrenos de cultivo menores, obtida logo que possível após a colheita, deve ter sido considerada indemne de sintomas do míldio da batata causado por *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith após exame laboratorial, incluindo um teste de incubação e uma inspecção visual de cortes dos tubérculos, para detecção desses sintomas,
 - iii) transportadas para estações de embalagem oficialmente aprovadas pelas autoridades egípcias para manuseamento exclusivo de batatas elegíveis para exportação para a Comunidade durante a campanha de exportação de 2003/2004 e, à chegada à estação de embalagem aprovada em questão,
 - apresentar-se acompanhadas de documentos emitidos para cada carregamento no terreno de colheita, dos quais conste a origem, por zona, conforme especificado na alínea a), do carregamento. Esses documentos serão conservados na estação de embalagem até ao termo da campanha de exportação,
 - oficialmente inspeccionadas através do exame de amostras de cortes de tubérculos para detecção de sintomas do míldio da batata causado por *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith e consideradas indemnes desses sintomas em resultado das inspecções, com uma taxa de amostragem, para sacos de 70 kg ou equivalente, de 10 % dos sacos, sendo inspeccionados 40 tubérculos por saco, e, para sacos de 1 tonelada ou 1,5 toneladas, de 50 % dos sacos, sendo inspeccionados 40 tubérculos por saco. A lista das estações de embalagem oficialmente aprovadas pelas autoridades egípcias deve ser facultada à Comissão antes de 1 de Janeiro de 2004,
 - iv) após o enchimento dos sacos na estação de embalagem, oficialmente inspeccionadas através do exame de amostras de tubérculos para detecção de sintomas do míldio da batata causado por *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith e consideradas indemnes desses sintomas em resultado das inspecções, com uma taxa de amostragem de 2 % dos sacos por remessa, sendo inspeccionados 30 tubérculos por saco,
 - v) imediatamente antes da exportação para a Comunidade, inspeccionadas no porto de expedição, pelo corte de 200 tubérculos de cada zona indemne numa remessa retirada de um mínimo de cinco sacos por zona indemne,
 - vi) oficialmente testadas para detecção de infecções latentes em amostras colhidas em cada remessa; durante a campanha de exportação, deve ser colhida pelo menos uma amostra por bacia ou sector representado na remessa, devendo, de qualquer modo, ser colhidas pelo menos cinco amostras, que devem ser submetidas a análise laboratorial em conformidade com o esquema de ensaio comunitário previsto na Directiva 98/57/CE e declaradas indemnes de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith em resultado desses testes,
 - vii) objecto de aposição de um aviso de suspensão oficial relativo a um tratamento posterior, no processo de preparação para o seu envio para a Comunidade a partir da bacia em questão, caso as inspecções e/ou os testes referidos em ii), iii), iv), v) e vi) revelem a ocorrência suspeita de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith, até à refutação da ocorrência suspeita de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith. Em simultâneo com

(¹) JO L 235 de 21.8.1998, p. 1.

a imposição do referido aviso de detenção, será designada uma «zona tampão» em torno da bacia em questão que tenha relação com a dita ocorrência suspeita, a menos que exista uma barreira física natural (por exemplo, o deserto, no caso de pivots). Não serão exportadas batatas desta «zona tampão» enquanto não for refutada a ocorrência suspeita. A extensão da «zona tampão» terá em conta o risco de propagação posterior de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith a partir dessa zona indemne aprovada. As informações sobre a identificação da referida bacia e da sua «zona tampão» pelos respectivos números de código individual oficiais serão imediatamente colocadas à disposição da Comissão, assim como os resultados finais do exame da ocorrência suspeita,

- viii) colhidas, manipuladas e ensacadas separadamente, fazendo-se, na medida do razoável, uma utilização separada do equipamento, bacia a bacia, sempre que possível, e, de qualquer modo, zona a zona, conforme especificado na alínea a),
 - ix) preparadas em lotes, cada um exclusivamente constituído por batatas colhidas numa única zona, conforme especificado na alínea a),
 - x) claramente rotuladas, em cada saco, sob o controlo das autoridades egípcias competentes, com uma indicação indelével do número de código oficial correspondente, constante da lista de «zonas indemnes aprovadas» elaborada de acordo com o artigo 2.º da presente decisão, bem como do número de lote correspondente,
 - xi) acompanhadas dos certificados fitossanitários oficiais exigidos pelo n.º 1, subalínea ii), do artigo 13.º da Directiva 2000/29/CE, indicando o(s) número(s) de lote(s) na secção «Marcas distintivas» e o(s) número(s) de código oficial(ais), como referido na subalínea x), na secção «Declarações adicionais»; deve também ser indicado nessa secção o número de lote do qual foi colhida uma amostra para os fins previstos em vi), bem como a declaração oficial de que o teste foi efectuado,
 - xii) exportadas por um exportador oficialmente registado, cujo nome ou marca registada serão indicados em cada remessa. A lista de exportadores oficialmente registados estabelecida pelas autoridades competentes do Egipto deve ser facultada à Comissão antes de 1 de Janeiro de 2004;
- c) Os pontos de entrada autorizados para a introdução das batatas em questão e o nome e endereço do organismo oficial responsável por cada ponto devem ser notificados pelos Estados-Membros à Comissão, que informará dos mesmos os outros Estados-Membros e o Egipto;
- d) O organismo oficial responsável pelo ponto de entrada será previamente notificado da data provável da chegada das remessas de batatas, bem como da respectiva quantidade.
2. No ponto de entrada, as batatas serão sujeitas às inspecções previstas no n.º 1, alínea b), do artigo 13.ºA da Directiva 2000/29/CE; estas inspecções devem incidir em cortes de tubérculos retirados de amostras de, pelo menos, 200 tubérculos cada, colhidas em cada lote de uma remessa ou, se o lote exceder 25 toneladas, em cada 25 toneladas ou na parte eventualmente restante.

Os lotes da remessa referida devem permanecer sob controlo oficial e não podem ser comercializados ou utilizados até que tenha sido estabelecido que não se suspeitou nem foi detectada nesses exames a presença de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith. Além disso, nos casos em que sejam detectados num lote sintomas típicos ou suspeitos de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith, todos os restantes lotes dessa remessa e os lotes de outras remessas que sejam originárias da mesma zona serão mantidos sob controlo oficial até que a presença de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith tenha sido confirmada ou refutada no lote referido.

Se forem detectados sintomas típicos ou suspeitos de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith aquando desses exames, a confirmação ou refutação de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith será determinada por meio de testes, em conformidade com o esquema comunitário de ensaio referido. Se a presença de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith for confirmada, o lote do qual a amostra foi colhida será submetido a uma das seguintes medidas:

- i) recusa ou autorização de envio para um destino fora da Comunidade ou,
- ii) destruição,

e todos os lotes restantes da remessa da mesma zona serão testados em conformidade com o ponto 3.

3. Além das inspecções referidas no ponto 2, serão realizados testes para detecção de infecções latentes, em conformidade com o esquema comunitário de ensaio referido, em amostras colhidas em cada zona especificada na alínea a) do ponto 1; durante a campanha de exportação deve ser colhida, pelo menos, uma amostra de cada sector ou bacia por zona, conforme referido na alínea a) do ponto 1, à taxa de 200 tubérculos por amostra de um único lote. A amostra seleccionada para detecção de infecção latente será também submetida a uma inspecção dos tubérculos cortados. Para cada amostra testada e com resultados positivos confirmados, deve reter-se e conservar-se adequadamente todo o extracto de batata restante.

Os lotes de que tenham sido colhidas amostras serão mantidos sob controlo oficial e não podem ser comercializados nem utilizados até ter sido estabelecido que a presença de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith não foi confirmada aquando desses testes. Se a presença de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith for confirmada, o lote do qual a amostra foi colhida será submetido a uma das seguintes medidas:

- i) recusa ou autorização de envio para um destino fora da Comunidade, ou
- ii) destruição.

4. No caso de suspeita e confirmação da presença de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith, os Estados-Membros notificarão imediatamente do facto a Comissão e o Egipto; a notificação de uma ocorrência suspeita basear-se-á num resultado positivo ao(s) teste(s) rápido(s) de detecção, conforme especificado no anexo II, secção I, ponto 1, e na secção II ou no(s) teste(s) de detecção, conforme especificado no anexo II, secção I, ponto 2, e na secção III do esquema comunitário de ensaio referido.
 5. A Comissão certificar-se-á de que lhe são enviadas todas as informações relativas aos pormenores e aos resultados das inspecções visuais referidas na alínea b), subalíneas ii), iii), iv) e v), do ponto 1 e dos testes referidos na alínea b), subalínea vi), do ponto 1. A lista de zonas indemnes aprovadas será adaptada pela Comissão de acordo com esses resultados e com as conclusões obtidas em aplicação dos pontos 2 e 3; quanto a uma notificação de ocorrência suspeita, efectuada nos termos do ponto 4, a lista de «zonas indemnes aprovadas» será adaptada mediante a imposição de um aviso de suspensão de novas exportações de batatas para a Comunidade relacionada com a referida notificação de ocorrência suspeita com origem na bacia da zona indemne aprovada em questão até à refutação da suspeita de ocorrência de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith.

Após a recepção da notificação feita pela Comissão da dita lista adaptada de zonas indemnes aprovadas, as autoridades egípcias designarão uma «zona tampão», conforme se refere na alínea b), subalínea vii), do ponto 1. As informações sobre a identificação dessa «zona tampão» pelo(s) número(s) de código individual oficial(ais) serão imediatamente colocadas à disposição da Comissão e dos Estados-Membros. Na ausência dessa informações, no prazo de três dias úteis após a ocorrência suspeita, a Comissão adaptará a lista de zonas indemnes aprovadas, excluindo quaisquer exportações futuras, durante o restante período da campanha de importação de 2003/2004, de todo o sector em que se situa a bacia relacionada com a notificação de ocorrência suspeita mencionada.
 6. Os Estados-Membros estabelecerão requisitos adequados relativos à rotulagem, incluindo a origem egípcia, a fim de evitar que as batatas sejam plantadas, e medidas adequadas para a eliminação dos resíduos após embalagem ou transformação das batatas, a fim de evitar qualquer propagação de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith em resultado de uma possível infecção latente.
-